



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10855.912714/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.869 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente KLAUSSBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.-EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação na qual constará informação relativa ao crédito utilizado e ao respectivo débito compensado. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e homologou em parte a compensação dos débitos declarados, na medida que estes ultrapassaram o direito creditório do contribuinte. Como consta do relatório ao acórdão recorrido o interessado, basicamente, solicita que:

Na PER/DCOMP inicial nº 08873.33470.190407.1.1.01-6060 (Pedido de Ressarcimento) de IPI apurado no 4º trimestre/2006, foi demonstrado incorretamente o crédito a ser ressarcido no valor de R\$ 301,61, o qual a Receita federal reconheceu integralmente o crédito, sendo que o correto a ser informado deveria ser R\$ 7.260,97, valor este que corresponde ao saldo credor total de IPI acumulado de todos os trimestres anteriores até a apuração do IPI no 4º trimestre/2006.

Outrossim, anexamos ainda, cópia da DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) de 2007 ano calendário de 2006 onde na ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI página 09 e 10, demonstram a existência do saldo apurado nos respectivos meses da apuração do trimestre informado.

Diante do exposto e documentos a este acostados, solicitamos a homologação da PER/DCOMP nº 08873.33470.190407.1.1.01-6060 (pedido de ressarcimento) e demais DCOMPs nºs 19547.69649.250609.1.7.01-3570, 39852.88273.250609.1.7.01-9606, 05551.34936.250609.1.7.01-0537, onde os documentos anexos demonstram a existência do crédito de R\$ 7.260,97.

Enfim, buscamos o reconhecimento do crédito de R\$ 7.260,97, relativo ao 4º trimestre/2007 e as devidas compensações. (Destaque do original).

O acórdão recorrido negou a pretensão do contribuinte e ratificou o despacho decisório (fls. 179/182), pelos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fls. 176), *verbis*.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIACÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação na qual constará informação relativa ao crédito utilizado e ao respectivo débito compensado. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Através da Intimação nº 363/2014, de 09 de junho de 2014 (188), foi o contribuinte intimado do inteiro teor do acórdão recorrido, por decurso de prazo, em 24 de junho de 2014 (fls. 192), e ingressou com recurso voluntário tempestivo na mesma data de 24 de junho de 2014 (fls. 196/204), onde reeditou suas mesmas razões impugnatórias objeto do requerimento protocolado em 24 de abril de 2014 (fls. 15/23) .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida no dia 24 de junho de 2014 e no mesmo dia 24.06.2014 ingresso com seu Recurso Voluntário que, por preencher os demais pressupostos recursais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, sustenta o contribuinte que teve o seu direito cerceado por ter o acórdão recorrido deixado de analisar os fundamentos e argumentos delineados na manifestação de inconformidade ofertada, em virtude da ausência de valoração das provas e argumentos evidenciados pela recorrente.

Todavia, não procede o inconformismo da empresa quanto à preliminar, na medida em que seus direitos não foram cerceados, uma vez que a divergência de opinião e/ou de interpretação da legislação não resulta em nulidade.

De fato, o que houve foi a divergência de entendimento, como se comprova do longo arrazoado da decisão combatida, aqui adotados como razões decisórias.

Assim, ausente os pressupostos legais capazes de caracterizar o cerceamento ao direito de defesa da parte, rejeito a preliminar suscitada pelo sujeito passivo.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a tese do contribuinte, até porque o pedido de retificação defendido pelo recorrente foi formalizado intempestivamente, como declarado no início do acórdão guerreado (fls. 178), *verbis*.

De plano constato que se trata de pedido intempestivo de retificação da presente DCOMP, com base em créditos elencados após o Despacho Decisório, o que, na verdade caracteriza novo pleito.

Em 18/10/2004, disciplinando a restituição/ressarcimento e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, o Secretário da Receita Federal emitiu a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujos artigos 55 a 60 estabelecem critérios para Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação.

Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 600/2005, que por sua vez foi revogada pela de nº 900/2008, porém ambas disciplinam o procedimento de retificação de PER/Dcomp. A IN SRF 600/2005, em seus artigos 56 a 61, já a IN RFB nº 900/2008, em seus artigos 76 a 81.

Como se verifica da análise feita pela decisão combatida relativamente às Instruções Normativas SRF nºs 460, de 18 de outubro de 2004; IN/SRFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005; e, IN/SRFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento, o que não foi o caso que aconteceu nestes autos.

Ademais, as retificações não podem ser realizadas indiscriminadamente, "pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa", consoante já decidido no âmbito deste Carf, *verbis*.

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À
COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO

É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. Acórdão 105-17130, Processo 13807.003132/2004-91, Rel. Waldir Veiga Rocha, sessão de 13/08/2008

IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80, Rel. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008

Da análise das normas legais invocadas e transcritas no Acórdão recorrido, verifica-se que, em sede de reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, indispensável será a apuração e comprovação da liquidez e certeza do crédito, "verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado".

De fato, a pretensão do sujeito passivo é a de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diferente do inicialmente postulado, o que, à toda evidência, constitui inovação ao pedido inicial. Por isto mesmo, comungo da conclusão esposado pelo acórdão recorrido (fls. 180/181), *verbis*.

Assim, co o novo pedido, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão.

.....(omissis).....

Dessa forma, sem adentrar em juízo quanto ao crédito presumido informado, encontra-se aflorado um novo pedido de reconhecimento de direito creditório e como tal, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque a autoridade fiscal fora alijada, seja porque falece competência a esta Turma para apreciação originária, a ver pelos artigos 220 e 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda de nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e alterações posteriores:

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do apelo do sujeito passivo, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 3001-000.869 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.912714/2009-10